



NORMAS ADMINISTRATIVAS



QCG - CBMMT em Cuiabá-MT

REGULAMENTAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR ESTADUAL

PROCEDIMENTOS: ATESTADO DE ORIGEM

REGULAMENTO

PORTARIA Nº 008/BM-8/2019

. Publicada em BGE nº 2094 de 10/06/2019.

Aprova, normatiza e determina os procedimentos para a expedição de ATESTADO DE ORIGEM aos bombeiros militares.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 8º, Inciso VII, da Lei Complementar nº 404 de 30 de junho de 2010,

Considerando a necessidade de se padronizar os procedimentos para a expedição de Atestado de Origem aos Bombeiros Militares objetivando resguardar futuros direitos em decorrência de ferimentos ou acidente de serviço ocasionados em ato de serviço ou em atividades consideradas como tal,

RESOLVE:

Adotar os seguintes procedimentos abaixo:

Art. 1º O “Atestado de Origem” (AO) é o documento administrativo-militar destinado à comprovação de acidentes ocorridos em consequência de ato de serviço, em tempo de paz, que, por sua natureza, possam dar origem à incapacidade física, temporária ou definitiva dos bombeiros militares, devendo ser confeccionado na forma dos Anexos “A” e “B” desta Portaria.

§ 1º O Atestado de Origem também é destinado ao registro de acidentes ocorridos com alunos em cursos de progressão na carreira ou qualificação profissional, quando estes forem acidentados em instrução militar ou ato de serviço, terão o direito à lavratura do atestado de origem, na forma deste artigo, com conseqüente amparo que a legislação possa assegurar.

§ 2º Ao confeccionar o Atestado de Origem, a autoridade bombeiro militar deverá, obrigatoriamente, juntar os Anexos “A” e “B” desta Portaria.

Art. 2º Ato de serviço é todo aquele praticado por bombeiros militares, que executem serviços de natureza permanente e tenham direitos assegurados pela legislação em vigor, no cumprimento de obrigações bombeiros militares ou profissionais técnicas, resultantes de disposições regulamentares ou de ordem recebida.

§ 1º Considera-se ato de serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor, aquele praticado por bombeiros militares, quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no estatuto e demais disposições legais que importe em obrigação funcional;
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- e) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou para o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento e vice-versa;
- f) em instruções físicas, operacionais e outras congêneres.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da reserva quando convocados para o serviço ativo.

Art. 3º Acidentes em serviço são todos os que se verificam em consequência de ato de serviço e que sejam resultantes de causa externa, súbita, imprevista ou fortuita, provocada por agentes mecânicos, físicos, químicos e biológicos.

§ 1º Não se aplica este artigo quando o acidente for resultante de crime, transgressão disciplinar, imprudência, ou desídia por parte do acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do CPPM ou, quando não couber este procedimento, em Sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades.

§ 3º Também são considerados acidentes em serviço os verificados no interior das organizações militares, independentemente da ação das vítimas e em virtude de

sinistros, tais como: incêndios, explosões, desabamentos, desmoronamentos e outras ocorrências que independam de sua vontade.

Art. 4º Os acidentes em serviço que justificam a lavratura do atestado de origem podem ser produzidos por:

- I - agentes mecânicos - atuando por pressão (coices de animal, feridas puntiformes, incisas, contusas, penetrantes, perfurantes, contusões, comoção, compressão...) ou por distensão (ativa ou passiva);
- II - agentes físicos - eletricidade, frio, calor, luz, radiações, pressão atmosférica, som;
- III - agentes químicos - cáusticos e tóxicos; e
- IV - agentes biológicos - picadas e mordeduras de animais.

Parágrafo único Não são consideradas como decorrentes de acidentes em serviço, as moléstias que porventura se manifestem durante o serviço, treinamento físico ou instrução bombeiro militar, e que não sejam resultantes da ação dos agentes acima especificados (exemplo: infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral e outras enfermidades não originadas em causa externa).

Art. 5º Sendo o Atestado de Origem o documento que se destina à comprovação de acidentes em serviço e seus danos à saúde, somente nos casos especiais, definidos no Art. 24 desta Portaria, será admitido, a instauração de Inquérito Sanitário de Origem para o mesmo fim.

Art. 6º Em todos os casos em que seja solicitado amparo do Estado por motivo de incapacidade definitiva resultante de acidente em serviço, Melhoria de Reforma ou Auxílio-Invalidez por agravamento do estado mórbido relacionado ao acidente em serviço, deverá ser anexada a 2ª via, cópia autêntica, ou reprográfica do Atestado de Origem, que constitui a peça fundamental, como elemento de prova.

Art. 7º O Atestado de Origem será constituído de sete partes essenciais, sendo as seguintes: Anexo "A" contendo PROVA TESTEMUNHAL, PROVA TÉCNICA, PROVA DE AUTENTICIDADE, INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE, OBSERVAÇÃO, EXAME DE SANIDADE DE ACIDENTADO EM ATO DE SERVIÇO e Anexo "B" contendo MAPA TOPOGRÁFICO PARA LOCALIZAÇÃO DE LESÕES.

Art. 8º A PROVA TESTEMUNHAL será preenchida e assinada pessoalmente ou a rogo, por três testemunhas que deverão ter conhecimento da exatidão dos fatos presenciados e as circunstâncias que cercaram o acidente, indicando data e hora em que se deu o fato, e a natureza do serviço que a vítima desempenhava no momento do acidente, sem necessidade de indicar as partes do corpo atingidas ou referir-se à perturbações mórbidas resultantes do acidente.

Art. 9º A PROVA TÉCNICA será preenchida pelo médico militar que primeiro atender ao acidentado e constará de uma descrição objetiva e detalhada das lesões ou perturbações mórbidas resultantes do acidente referido na prova testemunhal, tal como se fora um auto de exame de Corpo de Delito.

§ 1º Se não existir médico militar na localidade, poderá ser preenchida a prova técnica por médico civil, desde que autorizado pelo Comandante, Diretor ou Chefe da organização militar a que pertencer o acidentado.

§ 2º Quando o acidente ocorrer em localidade onde não haja médico militar ou civil, será o fato (depois de preenchido a prova testemunhal), comunicado imediatamente à autoridade superior, a fim de que sejam tomadas as providências julgadas necessárias para o socorro ao acidentado e preenchimento da prova técnica pelo primeiro médico militar, ou civil autorizado, que atendê-lo.

Art. 10 A PROVA DE AUTENTICIDADE é feita e assinada pelo Subcomandante, Subdiretor ou Subchefe de organização militar que pertencer a vítima do acidente, ou por quem os represente, reconhecendo como verdadeiras as firmas das testemunhas e do médico; Também lhe compete, obrigatoriamente, declarar a natureza do serviço de que a vítima se incumbia no momento do acidente; o que souber sobre os fatos constantes da prova testemunhal e se houve ou não, por parte do acidentado, imprudência, desídia, ou prática de transgressão disciplinar ou crime.

Art. 11 Todo Atestado de Origem, depois de preenchidas as três primeiras partes, deverá receber o "VISTO" do Comandante, Diretor ou chefe da organização militar que determinou sua lavratura.

Parágrafo único O "Visto" da autoridade importa no reconhecimento, por sua parte, de que o acidente se deu em ato de serviço e de que não contesta a prova testemunhal.

Art. 12 O Atestado de Origem será lavrado em duas vias, sendo a primeira arquivada na organização militar onde servir o acidentado e a segunda entregue ao interessado, mediante recibo.

§ 1º O extrato do Atestado de Origem confeccionado pela UBM do militar acidentado, após recebido o "VISTO" do Comandante, será imediatamente publicado em Boletim Geral Eletrônico.

§ 2º Se for extraviada a 2ª via, por qualquer motivo, poderá a mesma ser substituída por uma cópia autêntica da primeira via, mediante requerimento do interessado ou a pedido da autoridade competente.

Art. 13 O agravamento de males preexistentes, latentes, estados personalíssimos, por acidentes em serviço, somente poderá ser justificado em casos excepcionais, mediante Inquérito Sanitário de Origem (ISO), controlado por inspeção de saúde, com recurso final à Perícia Médica Estadual, se for o caso.

Parágrafo Único Não havendo, o Comandante-Geral é a autoridade competente para decidir.

Art. 14 Ao tomar conhecimento da ocorrência de um acidente em serviço com um subordinado seu, o Comandante, Diretor ou Chefe direto mandará lavrar imediatamente o respectivo Atestado de Origem, cujas três primeiras partes serão, obrigatoriamente, preenchidas em até 8 (oito) dias após a data do acidente.

§ 1º Caberá ao Subcomandante de Unidade ou Chefe direto do acidentado arrolar as testemunhas e providenciar o preenchimento da prova testemunhal.

§ 2º Se não houver razão para lavratura do Atestado de Origem, ou quando este não for confeccionado por motivo de

força maior, dentro do prazo de oito dias, contados a partir da data do acidente, deverá o fato constar do Boletim, caracterizando o motivo pelo qual não foi lavrado o documento.

§ 3º A não ser em casos excepcionais, plenamente justificados, todo Bombeiro Militar vítima de acidente em serviço que exija a lavratura de Atestado de Origem deverá ser encaminhado, obrigatoriamente, ao Serviço de Saúde adequado e capaz de socorrê-lo em caráter de pronto atendimento, cabendo ao Subcomandante de Unidade ou Chefe direto do militar acidentado providenciar a imediata confecção do Atestado de Origem.

Art. 15 A PROVA TESTEMUNHAL, com os elementos que possam ser reunidos, é indispensável, mesmo quando o acidentado tiver sido socorrido em organizações militares de saúde, sendo a PROVA TÉCNICA do Atestado de Origem elaborada pelo primeiro médico militar que atendeu o acidentado ou pela Perícia Médica Estadual, ressalvado o disposto no parágrafo 1º Art. 9º.

Art. 16 Se o acidentado, socorrido nos moldes do artigo anterior, permanecer em seguida recolhido em organização civis de saúde ou em domicílio, deverá o Comandante, Diretor ou Chefe a que estiver subordinado, providenciar o cumprimento do disposto no artigo anterior, dentro do prazo previsto no Art. 14.

Art. 17 Quando a organização militar a que pertencer o acidentado não dispuser de médico, deverá o Comandante, Diretor ou Chefe solicitar da autoridade competente a designação de um facultativo militar ou providenciar a documentação e encaminhá-la juntamente com o acidentado à Perícia Médica Estadual, para que, no mais curto prazo, sejam cumpridas as exigências do Art. 14.

Art. 18 Todas as vítimas de acidente em serviço em que se justifique a lavratura do Atestado de Origem serão submetidos a INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE ante uma Junta de Inspeção de Saúde (JIS) na vigência do tratamento, e EXAME DE SANIDADE DE ACIDENTADO EM ATO DE SERVIÇO, realizado pelo médico no momento da alta.

§ 1º Os registros e/ou laudos dessas perícias serão transcritos no Atestado de Origem, em local para esse fim destinado, conforme norma constante do modelo anexo às presentes Instruções.

§ 2º Nas inspeções de saúde destinadas ao controle sistemático e obrigatório dos atestados de origem, a Perícia Médica Estadual transcreverá o(s) diagnóstico(s) numérico(s), e o parecer, da relação de causa e efeito que possa existir entre as lesões encontradas e o constante da PROVA TÉCNICA.

§ 3º O médico habilitado a fazer o EXAME DE SANIDADE deverá descrever minuciosamente o que tiver averiguado e feito, declarando se o paciente obteve alta curado ou melhorado, e se a lesão ou perturbação mórbida resultante do acidente, pode trazer complicações futuras.

§ 4º No caso de tratamento em organização civil de saúde ou em domicílio, estando a vítima impossibilitada de se locomover, a JIS realizará a INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE naqueles locais, e o EXAME DE SANIDADE DE

ACIDENTADO EM ATO DE SERVIÇO será efetuado pelo médico da organização militar ou por médico da Perícia Médica Estadual no mesmo dia da alta ou, no máximo, no dia imediato.

§ 5º Se ocorrer o falecimento da vítima antes da realização da INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE e do EXAME DE SANIDADE DE ACIDENTADO EM ATO DE SERVIÇO, estas perícias serão substituídas pelo AUTO DE EXAME CADAVERÍCO ou LAUDO DE NECRÓPSIA.

§ 6º Quando o acidentado tiver sido baixado em uma organização Hospitalar, e em seu Atestado de Origem não constar o “Exame de Sanidade do Acidentado em Ato de Serviço” ou a “Inspeção de Saúde de Controle”, ou ambos, a Perícia Médica Estadual, após exame da documentação médico-hospitalar, poderá determinar a realização do controle do ATESTADO DE ORIGEM em qualquer época.

Art. 19 Os acidentes em serviço em que as lesões sejam mínimas, não justificando, de acordo com o parecer do médico da Perícia Médica Estadual, a lavratura do Atestado de Origem, deverão ser obrigatoriamente registrados no LIVRO DE REGISTRO DE ACIDENTE EM SERVIÇO e publicados em Boletim.

Parágrafo único Se o acidentado em ato de serviço, nas condições do presente artigo, não se apresentar na data agendada à Perícia Médica Estadual, para registro, o médico ficará isento de qualquer responsabilidade.

Art. 20 Se o acidente resultar de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia por parte do acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência, não será lavrado Atestado de Origem, devendo entretanto, a ocorrência ser publicada em Boletim e registrada, declarando-se o motivo pelo qual deixou de ser lavrado o documento.

Art. 21 O MAPA TOPOGRÁFICO PARA LOCALIZAÇÃO DE LESÕES do Atestado de Origem contido no Anexo “B”, será preenchido pelo médico militar e/ou civil que realizar a prova técnica e consistirá no registro da localização exata das lesões encontradas no acidentado, devendo ser marcado com traços em forma de “X” os esquemas das regiões topográficas atingidas.

Art. 22 Se houver irregularidades insanáveis no Atestado de Origem, por omissão de exigências fundamentais expressamente declaradas nestas instruções, servirá o documento, posteriormente, de peça de juntada para instruir a instauração de um Inquérito Sanitário de Origem, nos termos do § 1º do Artigo 23.

Art. 23 Todo Documento Sanitário de Origem (DSO) deverá ser controlado por inspeção de saúde, sistemática e obrigatoriamente, sob pena de nulidade desse documento.

§ 1º No caso do Atestado de Origem, a inspeção será realizada na vigência do tratamento, de acordo com o disposto no Art. 18.

§ 2º No caso do Inquérito Sanitário de Origem, será realizada após a conclusão da perícia, de acordo com o disposto no art. 18.

§ 3º Nos casos previstos nos Artigos 15, 16 e 17, das presentes Instruções, o Comandante, Diretor ou Chefe da UBM a que pertencer o acidentado providenciará, com a máxima brevidade, para que o mesmo seja submetido à inspeção de saúde de que trata este artigo.

Art. 24 O bombeiro militar possuidor do Atestado de Origem, ao apresentá-lo a fim de obtenção de amparo do Estado, através da Reforma ou outro meio, serão, obrigatoriamente inspecionados pela Perícia Médica Estadual.

§ 1º Devendo o interessado ou o órgão que encaminhá-lo exibir o atestado de origem a fim de que a junta tome conhecimento do mesmo.

§ 2º Quando não houver relação de causa e efeito com as condições mórbidas encontradas na ocasião da inspeção, deverá a Junta declarar em seu PARECER se há ou não vestígio anatômico ou funcional da doença ou acidente ocorrido em serviço.

§ 3º Se a Junta Médica (JM) não pertencer ao Corpo de Bombeiros Militar, o órgão que encaminhar o Bombeiro Militar deverá obrigatoriamente encaminhar cópia desta Portaria, se ainda a Junta Inspeccionante não possuí-la.

Art. 25 A Junta de Inspeção de Saúde que examinar indivíduos portadores de documentos sanitários de origem deverá verificar a autenticidade de tais documentos e o preenchimento de todas as formalidades exigidas por estas Instruções e consignar qualquer irregularidade existente, no item "Observações".

§ 1º A ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE (AIS) será remetida à Unidade, estabelecimento ou repartição a que pertencer o interessado, para ser transcrito em seus assentamentos ou encaminhada ao órgão que apresentou o Militar, conforme o caso.

§ 2º O resultado da inspeção será registrado no documento sanitário de origem, sob a assinatura do Presidente da Junta, transcrevendo-se o diagnóstico por extenso.

§ 3º Quando um Documento Sanitário de Origem for declarado por uma Junta de Inspeção de Saúde (JIS), que não preenche as formalidades exigidas, e, sua irregularidade for suscetível de correção, deverá ser substituído por outro, sanada a irregularidade apontada, voltando o novo documento à Junta para ser consignado o resultado da inspeção procedida.

Art. 26 O Comandante, Diretor ou Chefe da organização militar, remeterá aos hospitais ou enfermarias a que se recolherem os acidentados em ato de serviço os atestados de origem lavrados, para que sejam cumpridos os dispositivos do art. 18 e seus parágrafos, e, § 1º do art. 23.

Parágrafo único em caso de demora, o Diretor do hospital ou Chefe de enfermaria solicitará a remessa desses atestados, providenciando a devolução logo após o preenchimento das formalidades exigidas.

Art. 27 Os documentos sanitários de origem, devidamente controlados pelas inspeções de saúde, servirão essencialmente de base, a requerimentos de qualquer amparo do Estado relacionado com acidentes ou doenças adquiridas em consequência de ato de serviço.

Art. 28 Todos os processos que se apoiem em documentos sanitários de origem, ou invoquem danos físicos adquiridos em ato de serviço deverão ser devidamente instruídos e avaliados pelo Órgão responsável pela Gestão de Pessoas do CBMMT e submetidos à Perícia Médica Estadual, antes que se delibere sobre os pedidos de benefícios que contenham.

§ 1º Em caso de óbito, em que haja suspeita de que a "causa mortis" tenha decorrido de acidente em ato de serviço ou doença contraída em ato de serviço, não será lavrado Atestado de Origem ou instaurado Inquérito Sanitário de Origem.

§ 2º Nestes casos caberá à Perícia Médica Estadual pronunciar-se sobre a relação de causa e efeito, apurada através de IPM ou Sindicância, mandado instaurar pela autoridade competente, com a finalidade de apurar os fatos e, ainda, a possível ocorrência de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do "de cujus" ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

Art. 29 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quartel do Comando Geral em Cuiabá - MT, 04 de junho de 2019.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALESSANDRO BORGES FERREIRA* – CEL BM
COMANDANTE GERAL DO CBMMT**

**Original assinado*

*** Este texto não substitui o publicado no Boletim Geral Eletrônico – BGE**